



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000326511

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2048638-59.2025.8.26.0000, da Comarca de Barretos, em que é agravante JSR ODONTOLOGIA LTDA - ODONTO COMPANY BARRETOS, é agravada MARIA INÊS FERREIRA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 5ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOÃO BATISTA VILHENA (Presidente) E EMERSON SUMARIVA JÚNIOR.

São Paulo, 2 de abril de 2025.

MOREIRA VIEGAS

Relator

Assinatura Eletrônica

Agravo de Inst.: 2048638-59.2025.8.26.0000
Comarca: Barretos
Agravante: Jsr Odontologia Ltda - Odonto Company Barretos
Agravada: Maria Inês Ferreira

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS PERICIAIS. PARCIAL PROVIMENTO.

I. Caso em Exame

O recurso discute o ônus do pagamento dos honorários periciais e o valor arbitrado. A perícia foi requerida por ambas as partes, e a decisão inicial determinou que a ré arcasse com os custos.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se a inversão do ônus da prova implica no custeio dos honorários periciais pela parte ré e se o valor dos honorários fixados é adequado.

III. Razões de Decidir

3. A inversão do ônus da prova não implica automaticamente no custeio dos honorários periciais pela parte ré, conforme o art. 95 do CPC, que prevê o rateio dos custos quando a perícia é requerida por ambas as partes.

4. O valor dos honorários periciais fixados em R\$ 3.000,00 é considerado adequado, levando em conta a complexidade e o tempo despendido pelo perito.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso parcialmente provido para determinar o rateio dos honorários periciais entre as partes.

Tese de julgamento: 1. A inversão do ônus da prova não implica no custeio dos honorários periciais exclusivamente pela parte ré. 2. O valor dos honorários periciais deve ser fixado de forma proporcional e razoável.

Legislação Citada:

CPC, art. 6º, VIII; art. 82; art. 95.

Jurisprudência Citada:

STJ, REsp nº 466.604/RJ, Rel. Min. Ari Pargendler, j. 02.06.2003;

TJSP, Agravo de Instrumento 2290387-77.2022.8.26.0000, Rel. Emerson Sumariva Júnior, j. 15.02.2023.

VOTO Nº 42577

Agravo de instrumento tirado em face da r. decisão de fl. 173, que, em autos de ação de reparação de danos morais e materiais,

manteve os honorários periciais estipulados, determinando à ré a apresentação do depósito judicial no prazo de 10 dias.

Sustenta a agravante, em breve síntese, que os honorários foram arbitrados em valor excessivo, conforme Resolução 232/2016 do CNJ, e exclusivamente à ré, sem observar sua capacidade financeira e baixa complexidade do caso. Pugna pela concessão de efeito suspensivo ao recurso.

Recurso processado, com efeito suspensivo. Recolhido o preparo.

Contraminuta a fls. 189/193, pugnando pelo desprovimento do recurso.

É o relatório.

O agravo merece parcial provimento.

O mérito do presente recurso cinge-se ao ônus do pagamento dos honorários periciais, bem como o valor respectivamente arbitrado.

No tocante a inversão do ônus da prova e do consequente pagamento dos honorários periciais, merece prosperar a irrisignação do agravante, isto porque em que pese o entendimento do MM Juiz *a quo*, não há que se falar em inversão automática do pagamento da prova.

Em outras palavras, ainda que se admita o caráter consumeirista do vínculo entre as partes, não se justificaria estabelecer automática inversão do ônus do pagamento probatório, como se inerente essa providência a todo e qualquer litígio de consumo.

Pondere-se que desse instituto, previsto no art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, ao prever a atribuição à agravante/ré do ônus

probatório não decorreria, por associação automática, a imputação também a ela do encargo de custeio da prova determinada; o fato é que **ônus probatório e encargo de custeio da prova são temas que não se confundem e que tampouco se atrelam indissociavelmente**, obedecendo a critérios autônomos em sua definição.

O ônus de custear a prova, cuja aplicação principal diz com a prova pericial, normalmente dispendiosa, vem regido em termos gerais no art. 82 e especialmente no art. 95 do CPC, que se preocupa em definir qual das partes deverá, em cada caso, adiantar o pagamento dos honorários periciais e dos custos naturais da própria perícia (como regra, o autor), sem qualquer preocupação com quem tenha, no caso concreto, o ônus da prova, e não necessariamente coincidindo com os critérios desse (até porque a norma do art. 373 do mesmo CPC não impede que a parte liberada do ônus possa produzir prova sobre determinado fato), justamente para incutir no magistrado certeza contrária à versão do adversário; ter o ônus da prova significa ter, em tese, maior interesse em sua produção.

Na hipótese, uma vez que a realização da perícia foi requerida por ambas as partes (fls. 147/152), o custeio da prova deve ser rateado entre as elas, sendo expresso nesse sentido o artigo 95, *caput*, do CPC: “*cada parte adiantará a remuneração do assistente técnico que houver indicado, sendo a do perito adiantada pela parte que houver requerido a perícia ou rateada quando a perícia for determinada de ofício ou requerida por ambas as partes” (g.n.).*

Art. 82. do CPC - *Salvo as disposições concernentes à gratuidade da justiça, incumbe às partes prover as despesas dos atos que realizarem ou requererem no processo, antecipando-lhes o pagamento, desde o início até a sentença final ou, na execução, até a plena satisfação do direito reconhecido no título .*

Inclusive note-se que este é o posicionamento adotado pelo STJ:

“[...] a regra probatória, quando a demanda versa sobre relação de consumo, é a da inversão do respectivo ônus. Daí não se segue que o réu esteja obrigado a antecipar os honorários do perito; efetivamente não está, mas, se não o fizer presumir-se-ão verdadeiros os fatos afirmados pelo autor” (REsp n. 466.604/RJ, Relator o Ministro Ari Pargendler, DJ de 2/6/03). E, ainda, na mesma toada, o REsp n. 443.208/RJ, Relatora a Ministra Nancy Andrighi (DJ de 17/3/03), destacando que a “inversão do ônus da prova não tem o efeito de obrigar a parte contrária a arcar com as custas da prova requerida pelo consumidor. No entanto, sofre as consequências processuais advindas de sua não produção”. (REsp n. 579.944/RJ, rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, j. em 26.08.04)

Em julgado recente, outrossim, analisou-se hipótese em que uma das partes era beneficiária da justiça gratuita, o que não alterou o entendimento anterior: AgRg no Ag 648625 / MG ; AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO 2005/0000173-0 Relator Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS Órgão Julgador T3 - TERCEIRA TURMA Data do julgamento - 26/10/2006 AGRADO REGIMENTAL. AGRADO DE INSTRUMENTO. AUTOR BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA EM DESFAVOR DA RÉ. HONORÁRIOS PERICIAIS. - Não é lícito obrigar a parte contra quem o ônus da prova foi invertido a custear os honorários do perito, porque lhe assiste a faculdade de não produzir a prova pericial e arcar com as consequências processuais da omissão.

Desta forma, embora seja razoável a inversão do ônus da prova, por se tratar de nítida relação de consumo, mostra-se inadmissível obrigar a parte contrária a arcar com os honorários periciais, sujeitando-se ela, todavia e se o autor não puder com eles arcar, às consequências resultantes da não produção

da perícia, segundo o que o Código Civil dispõe a respeito, no âmbito das presunções pertinentes ao assunto e no capítulo próprio.

Neste sentido, tem se pronunciado este Egrégio Tribunal:

*Agravo de instrumento. Obrigação de fazer com indenizatória. Contrato de promessa de compra e venda. **Decisão que determinou a realização de prova pericial a ser custeada pela agravante. Recurso da ré. Inversão do ônus da prova. Regra que não se confunde com o custeio da prova pericial pela ré. Prova Pericial. Pretensão ao rateio, quanto ao custeio dos honorários periciais. Cabimento. Inteligência do artigo 95, CPC. Prova requerida por ambas partes e determinada pelo Magistrado que entendeu pela necessidade .** Decisão reformada em parte. Recurso provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2290387-77.2022.8.26.0000; Relator (a): Emerson Sumariva Júnior; Órgão Julgador: 5ª Câmara de Direito Privado; Foro de Marília - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 15/02/2023; Data de Registro: 15/02/2023) - grifei*

*“AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO REVISIONAL DE CLÁUSULA CONTRATUAL - **INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA – Decisão agravada que determinou que a ré arcasse com os honorários periciais. Inconformismo da ré. Prova pericial requerida por ambas as partes. Inversão do ônus da prova que não implica no custeio dos honorários periciais. Artigo 95 do Código de Processo Civil que determina a repartição dos honorários periciais quando a prova pericial é requerida por ambas as partes . Decisão reformada. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.***

(TJSP; Agravo de Instrumento
2069819-87.2023.8.26.0000; Relator (a): Ana Maria
Baldy; Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Privado;
Foro de Assis - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento:
25/05/2023; Data de Registro: 25/05/2023) - grifei

*AÇÃO INDENIZATÓRIA – ERRO MÉDICO – CUSTEIO DA PROVA PERICIAL – **Agravantes que pretendem o rateio dos honorários periciais, sob o fundamento de que a prova foi requerida por ambas as partes – Ressalva do posicionamento pessoal desta Relatoria e adesão ao entendimento consolidado desta C. Câmara, que reconhece a necessidade de divisão do custeio da diligência – Perícia médica que foi expressamente pleiteada por ambos os litigantes em sede de especificação de provas – Inversão do ônus probatório em decorrência da hipossuficiência técnica da consumidora (art. 6º, VIII, do CDC) que não altera o regime financeiro da produção da prova – Decisão reformada – RECURSO PROVIDO.*** (TJSP; Agravo de Instrumento 2077845-74.2023.8.26.0000; Relator (a): Angela Moreno Pacheco de Rezende Lopes; Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Privado; Foro de Santo André - 7ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 16/05/2023; Data de Registro: 16/05/2023) - grifei

*Agravo de instrumento. Ação de indenização. Decisão que determinou o custeio de perícia pela ré, ora agravante. Inconformismo. Cabimento. **Inversão do ônus da prova não se confunde com o custeio da prova, submetido à regra geral prevista no art. 95 do Código de Processo Civil. Prova requerida por ambas as partes. Rateio dos honorários periciais, observada a***

justiça gratuita do agravado . Pretensão para realização da perícia pelo IMESC. Não cabimento. Responsabilidade pelo custeio de ambas as partes. Alternatividade entre a previsão dos incisos do art. 93, § 3º, do CPC. Decisão reformada. Recurso parcialmente provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2081913-38.2021.8.26.0000; Relator (a): Pedro de Alcântara da Silva Leme Filho; Órgão Julgador: 8ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional V - São Miguel Paulista - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 11/05/2023; Data de Registro: 11/05/2023)

Em sendo a parte autora beneficiária da gratuidade da justiça, sua quota-parte dos honorários periciais deverá ser suportada pelo Estado, a teor dos §§ 3º e 4º do artigo 95 do CPC.

Nesse sentido é o entendimento desta 5ª Câmara:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO – COMPRA E VENDA DE BEM IMÓVEL – AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS – (...) - INTELIGÊNCIA DO DISPOSTO NO ARTIGO 95 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL – PROVA DETERMINADA DE OFÍCIO PELO JUÍZO AGRAVADO – RATEIO IGUALITÁRIO DAS DESPESAS RELACIONADAS AOS HONORÁRIOS PERICIAIS – PARTE AUTORA QUE É BENEFICIÁRIA DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA – COTA PARTE QUE DEVE SER CUSTEADA PELO ESTADO – DECISÃO REFORMADA – RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO”. (AI 2176068-72.2017.8.26.0000; Relator (a): Erickson Gavazza Marques; Órgão Julgador: 5ª Câmara de Direito Privado; j. 04/04/2018).

Contudo, em relação ao valor dos honorários periciais, razão não assiste ao agravante.

Isso porque, em que pese as alegações da agravante, o valor dos honorários provisórios fixados pelo MM Juiz *a quo*, no importe de R\$ 3.000,00, está adequado e corresponde a uma justa retribuição pelo trabalho a ser prestado.

Não se deve olvidar que o perito é auxiliar do juízo convocado a trazer seu conhecimento e experiência ao processo em favor de uma solução justa da demanda. A perícia não pode, por isso, ser comparada simplesmente a uma atividade profissional. Não se pretende exigir do perito filantropia ou altruísmo, mas a cobrança de honorários razoáveis em consideração aos fins particulares do seu labor.

É cediço que o arbitramento dos honorários deverá levar em conta as condições financeiras das partes, a complexidade ou dificuldades do objeto da perícia e tempo despendido pelo profissional nomeado, já que o Código de Processo Civil não estabelece um parâmetro para a sua mensuração.

Na esteira da assentada jurisprudência, tem-se como parâmetro a seguinte conclusão: ***"A composição da justa retribuição ao trabalho desenvolvido pelo experto fica atrelada ao prudente arbítrio e à consciência do julgador, que deve traçar, objetivamente, paradigmas de ordem subjetiva em face dos elementos de que dispuser, e não considerar exclusivamente a estimativa do próprio interessado"*** (RT, 795/277).

Com isso, a verba pericial, assim como a honorária advocatícia, deve ser fixada segundo o prudente arbítrio do Juiz *a quo*. A capacidade de mensurar o valor do trabalho técnico dispensado só pode ser apurada pelo julgador que está próximo ao conflito de interesses. Nesses casos, a menos que haja flagrante divergência entre valores considerados razoáveis e aqueles fixados pelo juízo, o órgão de superposição não pode interferir, para

aumentar ou diminuir a verba, sob pena de se subestimar ou supervalorizar o labor do expert, que é, aliás, auxiliar da justiça indicado por confiança do Juízo.

Nesta direção, já se decidiu, inclusive em casos análogos referentes a perícia odontológica:

“Agravado de Instrumento — Indenizatória — Perícia odontológica - Pretendida redução dos honorários periciais, vinculando-os aos valores previstos em tabela anexa à Resolução 232/2016 do CNJ — Descabimento, no caso — Valor arbitrado que se presta a remunerar condignamente o trabalho a ser desenvolvido, que não é simples — Precedentes desta e. Corte - Decisão mantida - Agravo desprovido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2122373-62.2024.8.26.0000; Relator (a): Carlos Castilho Aguiar França; Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Privado; Foro de Tatuí - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 08/06/2024; Data de Registro: 08/06/2024) - grifei

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PLANO DE SAÚDE. PERÍCIA ODONTOLÓGICA. HONORÁRIOS. Insurgência contra decisão que arbitrou os honorários do perito judicial em R\$ 5.400,00. Não acolhimento. Quantia que se mostra compatível com a natureza do trabalho técnico. Valor que se destina a remunerar de maneira condigna o profissional, tendo sido observados os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Decisão mantida. RECURSO DESPROVIDO. (TJSP; Agravo de Instrumento 2132697-14.2024.8.26.0000; Relator (a): Clara Maria Araújo Xavier; Órgão Julgador: 8ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional I - Santana

- 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 29/05/2024; Data de Registro: 29/05/2024) -grifei

Agravo de instrumento — Ação indenizatória fundada na falha da prestação de serviços odontológicos — Necessidade de prova técnica — Decisão que arbitra honorários periciais em R\$ 5.000,00 — Pretensão de redução — Impossibilidade — Valor arbitrado que se encontra dentro dos parâmetros adotados por este Tribunal de Justiça em casos análogos — Invocação da Resolução CNJ 232/16 — Os parâmetros da referida Resolução são direcionados aos casos em que os valores a serem pagos pelos serviços de perícia são de responsabilidade de beneficiário da gratuidade da justiça, o que não é o caso dos autos. Não provimento. (TJSP; Agravo de Instrumento 2098675-27.2024.8.26.0000; Relator (a): Enio Zuliani; Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Privado; Foro de Tatuí - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 23/05/2024; Data de Registro: 23/05/2024) -grifei

Honorários periciais. Arbitramento excessivo. Não ocorrência. O critério deve ser o prudente arbítrio do juiz da causa, que pela proximidade com a lide, consegue mensurar o justo valor da honorária. (..)". (AI, 0173548-86.2011.8.26.0000, Rel. Guerrieri Rezende, 7ª Câmara D. Público, j. 30/01/2012).

É certo que o laudo não é simples avaliação, mas trabalho bem elaborado, com demonstração de todos os possíveis meios para averiguar o que se pretende provar, contudo, não se pode querer cobrar valor excessivo, nem irrisório a ponto de não bem remunerar o perito, é necessário que

haja proporcionalidade e razoabilidade na fixação dos honorários, como ocorreu no caso concreto.

O recurso, portanto, não comporta provimento para redução dos honorários periciais provisórios, pois o valor fixado se mostra adequado à finalidade de garantir a remuneração do perito, sem que onerar em demasia a parte.

Nessa conformidade, a r. decisão agravada deve ser reformada apenas para o fim de determinar o rateio do adiantamento dos honorários periciais entre as partes (CPC, art. 95, caput) que, posteriormente, será imputado, exclusivamente, à parte sucumbente.

Pelo exposto, dá-se parcial provimento ao recurso.

JOÃO FRANCISCO MOREIRA VIEGAS
Relator